



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10845.001252/96-20
Recurso nº : 120.074 - *EX OFFICIO*
Matéria: : IRPF - EX.: 1.995
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO – S.P.
Interessado : JOÃO CASEMIRO MANTYCK
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 102-44.026

IRPF – Retifica-se o lançamento quando comprovado erro na informação da fonte pagadora.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRJ/SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO RODRIGUES MORENO, URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI e LEONARDO MUSSI DA SILVA. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.001252/96-20
Acórdão nº. : 102-44.026
Recurso nº. : 120.074
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

JOÃO CASEMIRO MANTYCK MARCOS, CPF nº 221.589.798-87 recebeu a notificação de fl. 03 onde é cobrado imposto de renda pessoa física – IRPF do exercício de 1995 nos valores de:

1- imposto a pagar 699,82 UFIR e; 2- imposto suplementar 477.693,15 UFIR além da multa de ofício e juros de mora.

O lançamento originou-se pelas seguintes alteração feitas em sua declaração de rendimentos:

1- rendimentos recebidos de pessoa jurídica de 36.587,59 UFIR para 1.446.965,38 UFIR, e, 2- imposto retido na fonte de 2.076,91 UFIR para 2.176,85 UFIR.

Tempestivamente o contribuinte ingressou com impugnação de fls. 01/02 alegando ter havido erro no informe de rendimentos da empresa BRASWEI S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO que não converteu para UFIR os pagamentos feitos em cruzeiros reais.

Às fls. 92/94 decisão da autoridade de primeiro grau, assim ementada:

“EMENTA: MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS E DO RESPECTIVO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.001252/96-20

Acórdão nº. : 102-44.026

Altera-se o lançamento mediante a exclusão parcial dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, mantendo-se, porém, o imposto retido na fonte lançado, de acordo com as informações prestadas pela fonte pagadora.

REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. A multa de ofício a que se refere o art. 44 da Lei nº 9.430/96 aplica-se retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados, independentemente da data de ocorrência do fato gerador (item I do ADN – COSIT nº 01/97).

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE.”

Pela decisão acima a autoridade de primeiro grau tendo exonerado o contribuinte de valores acima do limite de alçada, recorre ao Primeiro Conselho de Contribuintes para o reexame necessário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.001252/96-20

Acórdão nº. : 102-44.026

V O T O

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

Trata o presente processo de recurso de ofício tendo em vista que o julgador monocrático acatou as alegações do contribuinte e o valor exonerado ultrapassou o limite de alçada.

Compulsando-se os autos constata-se que a lide diz respeito apenas a matéria de prova.

Portanto adoto como razões de decidir as mesmas argumentações do julgador monocrático que transcrevo:

“Considerando que o processo tramitou regularmente;

Considerando que a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal;

Considerando o que dispõe o art. 145, inciso I, do Código Tributário Nacional;

Considerando que as alterações processadas decorreram das informações prestadas pelas fontes pagadoras nas DIRF's entregues (fls. 28/42);

Considerando, no entanto, que no tocante aos rendimentos pagos pela empresa Braswei S/A Industria e Comércio, veio esta a apresentar DIRF



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.001252/96-20

Acórdão nº. : 102-44.026

retificadora alterando os rendimentos pagos ao contribuinte para o montante de 2.520,51 UFIR (duas mil, quinhentas e vinte UFIR e cinquenta e um centésimos), conforme comprovam os documentos de fls. 69/71);

Considerando, em consequência, é de se retificar o lançamento mediante a redução dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para a quantia de 50.485,89 UFIR (cinquenta mil, quatrocentas e oitenta e cinco UFIR e oitenta e nove centésimos);

Considerando que em decorrência do disposto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, a multa de ofício exigida fica reduzida a 75% (setenta e cinco por cento), aplicando-se tal dispositivo, inclusive aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados, independentemente da data da ocorrência do fato gerador (item I do ADN-COSIT nº 01/97);

Considerando tudo o mais que do processo consta;

Decido tomar conhecimento da impugnação, apresentada tempestivamente, para, no mérito, DEFERI-LA, de acordo com a minuta de cálculo de fls. 91, parte integrante desta decisão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.001252/96-20

Acórdão nº. : 102-44.026

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1999.

Assinatura manuscrita de Antonio de Freitas Dutra.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA